

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.684 DE 2006

Acrescenta inciso VI ao § 1º do art. 206 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador César Borges que visa acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 206 do Código Civil no intuito de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Como justificativa o autor alega que “em muitos casos, a relação entre fornecedores e consumidores desses serviços é dificultada pela cobrança de supostas dívidas que, vencidas a longo tempo, podem ou não ter sido pagas. A possibilidade da apresentação pelo prestador do serviço de contas relativas a serviços prestados em passado já remoto sujeita o usuário ao ônus da guarda de recibos por tempo excessivo, sob pena de ser constrangido a pagar em dobro pelo serviço consumido.”

No Senado Federal, o relator, ilustre senador Romeu Tuma apresentou parecer pela aprovação do Projeto de lei em questão.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados o Projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Fernando de Fabinho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de lei, assim como a emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, ilustre deputado Paulo Rocha, que rejeitou a emenda 1/2006 apresentada nesta Comissão pelo ilustre deputado Eduardo Gomes.

É o relatório.

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Uma das grandes novidades do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é incluir as pessoas jurídicas de direito público entre as fornecedoras, no caso dos serviços públicos que a elas competem (art. 175 da CF), prevendo expressamente, no art. 22 do CDC, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer “serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. O CDC inova ao impor-lhes um dever legal adequação, como a todos os outros fornecedores.

Não resta dúvida quanto a aplicabilidade das normas do CDC a relação jurídica entre fornecedor e usuário de serviço público. Porém, em relação ao instituto da prescrição é mais razoável discutir a matéria em conformidade com as disposições do Código Civil (CC).

Este diploma legal estabelece norma de caráter geral sobre a prescrição (art. 205) e permite que se estabeleça prazo prescricional específico (art. 206). A proposição sob análise visa exatamente estabelecer prazo prescricional específico para prestadoras de serviços públicos continuados.

Os Tribunais Superiores tem entendido que aplica-se o prazo prescricional ordinário, previsto para qualquer situação (art. 205 do CC) em relação a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviço público.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO.CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. Nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou posição no sentido de que a remuneração cobrada pelo fornecimento de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. 2. Aplicável, portanto, à espécie, as normas do Código Civil, motivo pelo qual a prescrição é vintenária.” (STJ, REsp 890956 / SP, relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, julgamento em 10/06/08).

“A palavra *preço* significa a entrada que advém de um relacionamento privado, embora possa estar do outro lado do vínculo jurídico o Estado ou direito disponível pertencente ao Poder Público. O que vai ensejar a cobrança advém de um relacionamento fundado em permissão ou concessão de serviço, calcado no direito privado ou quando o Poder Público utiliza seus próprios bens para auferir renda (...) O preço tem conteúdo basicamente privatístico. Cuida-se de noção fundada em relações que se formam por meio da vontade dos que afluem para a formação de determinado vínculo. Podem ser bi ou multilaterais, fundadas em situações obrigacionais (...) (Oliveira, Régis Fernandes de, “Curso de Direito Financeiro”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 149/150).

Não resta dúvida quanto ao caráter privado da relação, o que justifica a aplicação dos dispositivos do Código Civil.

O prazo genérico de 20 (vinte) anos era estabelecido na sistemática do Código Civil de 1916, hoje, o art. 205 do Código Civil de 2002 dispõe que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor” (g.n)

Não é proporcional estabelecer o prazo prescricional de 10 anos para serviços público de prestação continuada sendo que mês a mês sabe-se o valor da prestação devida pelo fornecimento do serviço, ou seja, sabe exatamente quem deve e quanto, basta ajuizar a ação de cobrança.

Além disso, é muito dispendioso para as prestadoras de serviços públicos manter banco de dados durante todo esse tempo, sem contar o

incômodo gerado para o usuário obrigado a guardar o comprovante de pagamento relativos aos 10 (dez) anos de uso do serviço público prestado.

É importante notar que a prescrição “foi criada como medida de ordem pública para proporcionar segurança as relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.” (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol. 1, 24ª edição, 2007, p. 384)

No caso da prestação de serviço público continuado, o prazo prescricional de 10 (dez) anos gera insegurança para o usuário uma vez que este pode ser constrangido a pagar em dobro pelo serviço consumido.

Assim, a redução do prazo prescricional para 1 (um) ano, conforme objetiva a proposição, contribuirá para estimular a eficiência na prestação do serviço público. Ressalta-se que o E/C 19/98 incluiu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.684/06, no forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação. Opino pela rejeição da emenda 1/06 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator